



Qualidade em voar

Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

Manaus / AM, 08 de Setembro de 2021.

Ào

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 001259, datada de 08.09.2021 no valor de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Borba (Programação Nova Olinda) / Manaus, executado na aeronave Caravan PR-VDX no dia 03.09.2021.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota Fiscal e Recibo.

Adriane Martins
CTA - Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da L.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte Aéreo.

EXPEDIDOR / REMETENTE

DESTINATÁRIO / RECEBEDOR

NOME	DATA / HORA	NOME	DATA / HORA
RG	ASSINATURA	RG	ASSINATURA

CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA



RUA INDEPENDENCIA, 21 A
CENTRO
CHP: 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AM
CNPJ: 04.984.400/0001-30
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041545036
TELEFONE: 3652-3550

DACTE

Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico

MODELO	SÉRIE	NÚMERO	FOLHA	DATA E HORA DE EMISSÃO
67	2	000.001.259	01/01	08/09/2021 09:22:34



Chave de acesso

1321 0904 9844 0000 0130 6700 2000 0012 5910 0001 2592

MODAL
AÉREO

INSC. SUPRAMA DO DESTINATÁRIO



TIPO DO CT-E NORMAL	TIPO DO SERVIÇO TRANSP. PESSOAS	Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal
------------------------	------------------------------------	--

CODIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATI REZA DA OPERAÇÃO 5357 - PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 313210006683566 08/09/2021 10:20:00
---	--

INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM - 1302603	PERCURSO DO VEICULO	TÉRMINO DA PRESTAÇÃO BORBA - AM - 1300805
--	---------------------	--

TOMADOR DO SERVIÇO ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE ENDEREÇO ALAMEDA DAS AMERICAS, 051 - CI. DAS AMERICAS - PONTA NEGRA CNPJ/CPF 006.945.842-15	MUNICÍPIO MANAUS - AM	PAÍS Brasil	CEP 69037-060
---	--------------------------	----------------	------------------

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

QUANTIDADE 1,0000	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS TRANSPORTE AEREO
----------------------	--

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
PASSEGEIROS	5.500,00					5.500,00
						VALOR A RECEBER
						5.500,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA 00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS	BASE DE CÁLCULO 0,00	ALÍQ. ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	% RPD. B.C. CALC.
VALOR DO PIS 0,00	VALOR COFINS 0,00	VALOR DO IMPOSTO DE RENDA 0,00	VALOR DO INSS 0,00	VALOR DO CSLL 0,00

OBSERVAÇÕES

TRANSPORTE AEREO NO TRECHO MANAUS / BORBA (PROGRAMACAO NOVA OLINDA DO NORTE) / MANAUS EXECUTADO DIA 03.09.2021 NA AERONAVE CARAVAN DE PREFIXO PR-VDX DB N 19702 ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004, ART.110 PARAGRAFO 7 DO DECRETO RICMS20686/99.

SEGURO DA VIAGEM

RESPONSÁVEL Tomador	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
------------------------	--------------------	-------------------

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

RESERVADO AO FISCO

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO				CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE				NÚMERO OPERACIONAL	
DADOS DA TARIFA				CONTA CORRENTE				NÚMERO DA MINUTA	
TRECHO	CL	CÓDIGO	VALOR					000000000	
RETRA SIM	DADOS RELATIVOS À RETIRADA DA CARGA						TUA OU AGENTE EMISSOR		



Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	5357	13-2109-04984400000130-67-002-000001259-100001259-2

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	1259	08/09/2021 09:22:34-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
5.500,00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
04.984.400/0001-30	041545036	CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA

Município	UF
NOVA OLINDA DO NORTE	AM

Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
.5.842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313210006683566	08/09/2021 às 10:20:00-03:00	08/09/2021 às 10:26:40

Digest Value
/IV1X7ivt0d5/gSS8pVgz9oJBgk=

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inserção no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tôrres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI